



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

## PARECER ESPECIAL Nº 02/2021

Projeto de Lei nº 02/2021 – PL nº 02/2021.

Relator: Vereador Almir Robertto.

### 1 – RELATÓRIO

Cuida-se de projeto de lei do Executivo Municipal que pretende criar crédito adicional especial no valor de R\$ 148.503,23 (cento e quarenta e oito mil, quinhentos e três reais e vinte e três centavos), oriundo de valores remanescentes do FUNDEB do exercício de 2020.

Embora o projeto tenha sido despachado originariamente para seguir o regime de tramitação ordinária, foi regularmente apresentado por 1/3 (um terço dos vereadores), o Requerimento nº 14/2021 que solicita a adoção do regime de tramitação de especial urgência.

A presidência da Câmara, ao ser provocada, convocou sessão extraordinária para análise do requerimento e do projeto no mesmo dia em que esse foi apresentado, mediante acordo com maioria do plenário, excepcionando, com efeito, o disposto no art. 23, § 2º da Lei Orgânica, e nos arts. 178, § 1º e 191, § 1º do Regimento Interno.

A razão de isso ter sido possível, é que havia sido marcada audiência pública para discutir outro projeto nessa mesma data, tendo comparecido na Casa de Leis o número regimental necessário para deliberar a respeito.

Aberta a sessão, e, reitera-se, com a observância do quórum regimental de discussão e votação, o citado requerimento foi aprovado pela maioria absoluta da Câmara.

O sr. Presidente, na sequência, nomeou-me relator da matéria e suspendeu, nos termos regimentais, a sessão para elaboração do parecer especial. É o relato.

### 2 – ANÁLISE





# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP  
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Compete ao relator especial analisar todos os aspectos de projeto submetido ao regime de urgência especial.

No que toca à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito do projeto, entendo que não há reparos a serem feitos.

Com efeito, é possível a criação de crédito adicional, seja ele de natureza especial ou suplementar, atendidas as exigências nacionais do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1.964 (Lei nacional de direito financeiro – vide art. 24, I, CF), nos termos autorizados pelo art. 5º, e seus incisos, da Lei Orçamentária 2021 (LM 2059/2020), conforme o permissivo do § 3º do art. 169 da Lei Orgânica Municipal, reproduzindo o § 8º do art. 165 da Carta Magna.

No caso em apreço, o projeto solicita autorização para abertura de crédito adicional especial (inc. II do art. 41 da LNDF), ou seja, a criação de uma dotação orçamentária para cumprimento de despesa que não estava prevista anteriormente em rubrica específica, mediante apuração de superávit financeiro em balanço patrimonial do exercício anterior (inc. I do § 1º do art. 43 da LNDF), relativo ao saldo residual de valores do FUNDEB.

Nesse sentido, o caso aqui analisado encaixa-se em uma das hipóteses nacionalmente previstas para a abertura de crédito adicional, de onde se extrai sua constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Ademais, no que toca ao mérito, este relator opina que a iniciativa do Executivo atenderá o interesse público, pois o crédito adicional irá cobrir despesa para reforma de estabelecimento da educação municipal, de modo a alcançar a certificação de segurança exigida pelo Corpo de Bombeiros (AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros), e assim atender a um dos apontamentos feitos pelo Tribunal de Contas do Estado quando analisou previamente as contas municipais de 2018, e que foram recentemente aprovadas pelo Decreto Legislativo nº 2/2020.

Destarte, com a aprovação deste projeto, a Câmara estará contribuindo para o atingimento das metas previstas pelo DL nº 2/2020, pois conforme previsto nos arts. 5º e 6º daquele diploma legal, até o final do exercício de 2024, o Executivo deverá apresentar soluções para que os índices IEG-M do Município que já obtiveram nota “B” na avaliação da corte de contas, possam receber a nota “B+” ou mesmo a

*Assaya*



# Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

contato@camaraechapora.sp.gov.br

nota "A", sendo que o Legislativo apoiará e acompanhará a administração nesse mister.

Diante disso, sem qualquer emenda, a proposta deve ser aprovada.

### 3 - VOTO

Nesse diapasão, vota-se pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, logicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 02/2021, tudo nos termos do art. 192, *caput* e parágrafo único do Regimento Interno da Câmara Municipal de Echaporã, conforme a redação original apresentada pelo Executivo.

Echaporã/SP, 8 de fevereiro de 2021.

  
ALMIR ROBERTTO

Relator especial - SDD